



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.723181/2018-26  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.162 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de novembro de 2022  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Diogo Cristian Denny (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 536 a 551) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Despacho Decisório, de 10/01/2019 (fls. 138 a 152), que homologou parcialmente as compensações declaradas em GFIP pelo recorrente e concluiu pelo valor de R\$ 1.572.508,42 a título de compensações indevidas, informadas nas competências 2/2014, 3/2014, 9/2014, 11/2014 e 13/2014.

Assim consta na ementa do Despacho Decisório (fl. 138):

Assunto: Compensação de contribuições previdenciárias.

COMPENSAÇÃO. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS. RETENÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

As empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de dois por cento, em substituição às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.162 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10850.723181/2018-26

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja declarada em GFIP e destacada em nota fiscal de prestação de serviços.

Compensação parcialmente não homologada.

A Manifestação de Inconformidade (fls. 467 a 489) foi julgada improcedente em decisão assim ementada (fl. 536):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2014

GLOSA DE VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária para a compensação de créditos, deverá a Fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2014

GFIP. INFORMAÇÃO DE VALORES DE RETENÇÃO EM RAZÃO DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. PRAZO DE 5 ANOS.

O exercício do direito à compensação dos créditos relacionados às retenções está condicionado à sua informação na declaração GFIP da competência em que emitidas as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços.

O prazo limite para que o contribuinte retifique a declaração GFIP para incluir retenção não informada anteriormente é de 5 anos contados da data de vencimento do recolhimento relacionado à retenção.

COMPENSAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Mostra-se impossível o reconhecimento de crédito ao contribuinte em relação a recolhimentos supostamente feitos em relação a rubricas que integram o salário de contribuição.

COAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Intimações que demonstram o enquadramento legal que as ampara e que explicitam as consequências de seu descumprimento não podem ser tomadas como meios de coação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi cientificado em 12/09/2019 (fl. 559) e apresentou recurso voluntário em 11/10/2019 (fls. 560 a 584) sustentando: a) a) em preliminar, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e excessos fiscalizatórios e supressão de direitos do contribuinte; b) devido cumprimento das obrigações acessórias relacionadas às GFIPs; c) comprovação do valor do crédito utilizado nas compensações; d) créditos não prescritos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora.

**Da admissibilidade**

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.162 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10850.723181/2018-26

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

#### **1. Preliminar de Nulidade – Deficiência de fundamentação e excessos fiscalizatórios**

O recorrente sustenta a nulidade do lançamento por excessos fiscalizatórios relacionados à ausência de indicação e cumprimento do prazo máximo para encerramento do procedimento de fiscalização.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei n.º 9.784/99<sup>1</sup>.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC, aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo administrativo fiscal.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

Nos termos dos arts. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e 12 do Decreto n.º 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

De tal modo, nula será a decisão administrativa proferida em desobediência ao ditame constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta-se que a declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da **efetiva demonstração de prejuízo** ao contribuinte, em face do princípio *pas de nullité sans grief*.

Assim, afasto a alegação de nulidade por excessos fiscalizatórios e supressão de direitos do contribuinte porque o descumprimento de requisito formal só gera nulidade quando seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

<sup>2</sup> PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, 2020, p. 748.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.162 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10850.723181/2018-26

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

## 2. Da Prescrição

O recorrente alega ausência de prescrição dos créditos utilizados, uma vez que nas retificações feitas em 2018 apenas apontou o período efetivamente considerado quando do ano de 2014 para a utilização de créditos, onde se incluem as competências de 2009, sem que tenha feito qualquer alteração com relação aos créditos originalmente utilizados na compensação.

A Decisão recorrida não acolheu o argumento do recorrente sob o fundamento de que a alteração da GFIP constitui nova declaração de contagem e reabre a contagem do prazo prescricional para homologação, que tem como marco inicial a data de envio da declaração retificadora.

Ocorre que não há impedimento técnico-operacional para retificar as GFIPs transmitidas anteriormente ou para encaminhar GFIP referente a competências anteriores, mesmo em relação a períodos que antecedam os últimos cinco anos.

Por meio do Despacho n.º 349, publicado no DOU de 10/11/2020, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aprovou o Parecer SEI n.º 75/2018, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam "*a (in)eficácia interruptiva da prescrição da declaração retificadora no tocante às informações e competências inalteradas, posto que ausente ato volitivo de reconhecimento de débito no trato das informações ratificadas, reputadas meramente formais*".

Esse entendimento tem como lastro o julgamento do STJ no REsp 1167677, em sede de recurso repetitivo, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE.

1. A exequente sustenta que o contribuinte entregou a DCTF em 13/6/2000, sendo objeto de retificação em 1º/7/2003, momento em que defende que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN.

2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.

3. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial.

4. Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.162 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10850.723181/2018-26

somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

5. Recurso não provido.

(REsp n. 1.167.677/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/6/2010, DJe de 29/6/2010.)

A Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, vigente à época, dispõe o sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo – art. 68, parágrafo único.

Não há nos autos informação se os créditos de 2009 se já haviam sido objeto, ou não, de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Tratando-se de informação essencial ao deslinde da controvérsia concluo pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informe se os créditos do ano de 2009 já haviam sido objeto, ou não, de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos deste voto, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

**Ana Claudia Borges de Oliveira**